



RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA AMBIENTAL EM VIRTUDE DE INOVAÇÃO CIENTÍFICA OU TECNOLÓGICA

Angélica Giosa Candido¹

RESUMO: A proteção ao bem ambiental levada a juízo nem sempre condiz com a proposta de segurança jurídica que seria assegurada em uma decisão de mérito. A causa de pedir normativa, o direito de todos, nem sempre encontra guarida e se satisfaz conforme o interesse pretendido, posto que, os padrões ambientais considerados em juízo muitas vezes estão inadequados. Daí a pretensão de se rediscutir a lide, posto que a causa de pedir e o pedido se mostram fungíveis. Assim, ainda que transitada em julgado, em virtude de inovações científicas, permite-se analisar novos padrões de decisões em tutelas específicas.

PALAVRAS-CHAVE: Coisa julgada; proteção ambiental; inovação científica.

1 INTRODUÇÃO

O tema proposto procura analisar a proteção ambiental no contexto determinado pelo constituinte de 1988, enquanto direito fundamental e necessário também à efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana a um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado.

Nesse contexto, o instituto da coisa julgada, relacionado ao princípio da segurança jurídica e as instituições sociais e de direito, ganha especial destaque no que diz respeito ao direito material ao meio ambiente, posto sua necessidade de relativização face a natureza de tutela específica na proteção ambiental, bem como, os aspectos da inovação científica e tecnológica.

Assim, justamente diante da natureza do direito pretendido, na tutela ambiental surge a pretensão de rediscussão da lide, posto que a causa de pedir e o pedido se mostram fungíveis.

2 RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA AMBIENTAL

O Texto Constitucional de 1988, especialmente por força da influência do ordenamento internacional (tratados e convenções internacionais), passou a consagrar, em capítulo próprio, o dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito fundamental da pessoa humana. Conseqüência disso, o ordenamento jurídico infraconstitucional, bem como a doutrina pátria, passou a analisar regras e princípios sobre a matéria, na busca da proteção e promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como vital ao desenvolvimento humano e sua dignidade, tanto individual como coletivamente considerado.

A tutela ambiental não se encontra apenas no artigo 225 da Constituição Federal, mas disseminada por esta.

O referido dispositivo constitucional consagrou o meio ambiente como um direito subjetivo público, assegurando a todas as pessoas o "direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". (MOREIRA DE PAULA, 2009, p. 32)

O processo é meio de pacificação dos conflitos sociais, daí a necessidade de decisões pautadas na segurança jurídica. Inclusive, ao contemplar a coisa julgada em seu texto, o legislador constitucional pretende assegurar a estabilidade das relações jurídicas, preservando as decisões judiciais de alterações que pudessem, em um Estado Democrático de Direito, questionar a autonomia do sistema.

Mesmo que se saiba, pelo menos desde Heráclito, "que a imutabilidade não é um atributo das coisas deste mundo, que nada está em repouso e tudo flui" e que também para o Direito tal destino se revela inexorável, igualmente é certo de que o clamor das pessoas por segurança (aqui ainda compreendida num sentido amplo) e - no que diz com as mudanças experimentadas pelo fenômeno jurídico - por uma certa estabilidade das relações jurídicas, constitui um valor fundamental de todo e qualquer Estado que tenha a pretensão de merecer o título de Estado de Direito, de tal sorte que, pelo menos

¹ Universidade Paranaense - UNIPAR



desde a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 o direito (humano e fundamental) à segurança passou a constar nos principais documentos internacionais e em expressivo número de Constituições modernas, inclusive na nossa Constituição Federal de 1988, onde um direito geral à segurança e algumas manifestações específicas de um direito à segurança jurídica foram expressamente previstas no art. 5.º, assim como em outros dispositivos da nossa Lei Fundamental. (SARLET, 2006, p. 5)

Assim, ainda que a coisa julgada seja necessária à segurança das relações jurídicas, bem como, à credibilidade das Instituições Públicas, deve-se admitir sua relativização, especialmente quando se fala do direito material de tutela ambiental, no caso, prestação jurisdicional em matéria de meio ambiente, que significa a própria vida ou qualidade de vida de uma coletividade, valor maior que a sociedade deve fazer prevalecer.

O fenômeno da coisa julgada ocorre quando os efeitos decorrentes de uma decisão se tornam imutáveis e indiscutíveis no processo em que é proferida e em futuras demandas, não sendo mais possível discutir o que foi decidido (LIEBMAN, 1984).

A coisa julgada é a eficácia própria da sentença que acolhe ou rejeita a demanda, e consiste em que, pela suprema exigência da ordem e da segurança da vida social, a situação das partes fixadas pelo juiz com respeito ao bem da vida (*res*), que foi objeto de contestação, não mais pode, daí por diante, contestar; o autor que venceu não pode mais ver-se perturbado no gozo daquele bem; o autor que perdeu não pode mais reclamar, ulteriormente o gozo. A eficácia ou autoridade da coisa julgada é, portanto, por definição, destinada a agir no futuro, com relação aos futuros processos. (CHIOVENDA, 1998, p. 452)

Nery Júnior (2004, p. 511) assevera quanto ao alcance da coisa julgada:

Sua proteção não está apenas na CF 5º, XXXVI, mas principalmente na norma que descreve os *fundamentos da República* (CF 1º). O Estado Democrático de Direito (CF 1º *caput*) e um de seus elementos de existência (e, simultaneamente, *garantia fundamental* – CF 5º XXXVI), que é a coisa julgada, são *cláusulas pétreas* em nosso sistema constitucional, cláusulas essas que não podem ser modificadas ou abolidas nem por emenda constitucional (CF 60 §4º I e IV), portanto bases fundamentais da República Federativa do Brasil. Por consequência e com muito maior razão, não podem ser modificadas ou abolidas por lei ordinária ou por *decisão judicial* posterior.

A coisa julgada está atrelada a ideia de justiça: tal instituto insere-se no ordenamento jurídico como um instrumento de efetivação do princípio da segurança jurídica. Não é conveniente à sociedade que as decisões judiciais sejam permanentemente instáveis.

Após ter violentado uma jovem donzela, um dos cavaleiros do rei Artur foi submetido ao julgamento da rainha e de suas damas. Elas resolveram poupar a vida do cavaleiro caso ele encontrasse no prazo de um ano e um dia a resposta para esta pergunta: "O que é que quase todas as mulheres mais desejam?" Passado um ano, chega o último dia, e o cavaleiro dirige-se ao castelo da rainha sem ter encontrado resposta alguma. No caminho o cavaleiro defronta-se com "uma bruxa tão feia quanto a imaginação possa inventar", a qual, após saber do apuro em que o cavaleiro se encontra, diz conhecer a resposta para a questão, mas que apenas a revelará caso o cavaleiro dê sua palavra de que "seja qual for a coisa que eu vos peça em seguida, a fareis se estiver ao vosso alcance". Posto mais uma vez diante de duas alternativas (ser degolado a mando da rainha ou o desejo da bruxa, fosse qual fosse), o cavaleiro escolhe a segunda, e fica então conhecendo o segredo: "Quase todas as mulheres desejam ser soberanas e governar acima de seus maridos e impor o seu modo de amar". Satisfeitas a rainha e as damas da Corte com a resposta, a bruxa exige do cavaleiro que ele case com ela. Na noite de núpcias, a bruxa volta a propor duas alternativas ao cavaleiro: "Ou a aceita tão feia como é, e ela será uma esposa fiel e obediente toda a sua vida, ou transformar-se numa jovem e formosa donzela mas nunca lhe será fiel". Após ponderar algum tempo entre as duas alternativas, o cavaleiro não escolhe nem uma nem outra, mas recusa-se a escolher. Nesse instante, a bruxa transforma-se numa bela jovem e também numa esposa fiel e obediente. (LOPES, 2004, p. 209-210)



Considerando que uma das finalidades da coisa julgada é imprimir segurança as decisões, determina-se também na credibilidade dos poderes constituídos.

[...] a coisa julgada é matéria estritamente de índole jurídico-processual, portanto insere no ordenamento infra-constitucional, sua intangibilidade pode ser questionada desde que ofensiva a parâmetros da Constituição. [...] A coisa julgada é intocável, tanto quanto os atos executivos e legislativos, se, na sua essência, não desbordar do vínculo que deve se estabelecer entre ela e o texto constitucional, numa relação de compatibilidade para que possa revestir-se de eficácia, e, assim, existir sem que contra a mesma se oponha qualquer mácula de nulidade. (NASCIMENTO, 2005, p. 13 e 14)

Desse modo, é preocupação do Estado democrático e social de Direito, ao impor um patamar mínimo de segurança jurídica, o qual necessariamente abrange a proteção da confiança e a manutenção de um nível mínimo de segurança contra medidas retroativas e, pelo menos em certa medida, evitar atos de cunho retrocessivo de um modo geral.

Associado a este, o princípio da dignidade da pessoa humana que, exigindo a satisfação - por meio de prestações positivas (e, portanto, de direitos fundamentais sociais) - de uma existência condigna para todos, tem como efeito, na sua perspectiva negativa, a inviabilidade de medidas que fiquem aquém deste patamar.

Ademais, o princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais contido no art. 5.º, § 1.º, CF/88, abrange também a maximização da proteção dos direitos fundamentais. Com efeito, a indispensável otimização da eficácia e efetividade do direito à segurança jurídica (e, portanto, sempre também do princípio da segurança jurídica) reclama que se dê ao mesmo a maior proteção possível, o que, por seu turno, exige uma proteção também contra medidas de caráter retrocessivo.

Porém, aquilo que parecia absoluto, necessariamente vem sendo repensado, especialmente nos últimos 30 anos, face o surgimento de novos ramos do conhecimento, bem como, das evoluções técnicas. “A criação do homem substitui a sedução dos corpos”, palavras de Elaine Harzheim Macedo, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, no ano de 2016, tendo como tema, a Relativização da coisa julgada em matéria ambiental.

A jurisdição sempre serviu bem ao Estado, mas não ao cidadão e suas necessidades sociais.

Ressalte-se que um dos primeiros questionamentos jurídicos levados a efeito na discussão da relativização da coisa julgada aconteceu no âmbito do Direito de Família, mais precisamente nas ações de paternidade, face, especialmente, a inovação científica para produção da prova.

Pensando agora nos direitos ambientais, equiparados pelo constituinte como direitos fundamentais, verifica-se que se faz necessário argumentar acerca da relativização da coisa julgada, pois, a decisão que foi suficiente razoável para aquele processo, com base naquela prova, ou naquele momento histórico, muitas vezes em um processo individual, vem, no contexto atual, colocar em risco a qualidade de vida da coletividade na busca de um ambiente ecologicamente equilibrado. Pois bem, a tutela do bem ambiental não se esgota em um determinado momento temporal.

Desse modo, é certo que a prestação jurisdicional deve reger o futuro e não o passado, na busca da máxima efetividade da prestação jurisdicional.

A Máxima Proteção Jurisdicional do Meio Ambiente consiste num conjunto de técnicas processuais destinadas a assegurar o desenvolvimento válido da relação processual apta a permitir o reconhecimento da existência de uma poluição ou degradação ambiental e assim permitir a concessão da tutela jurisdicional apta e específica para eliminar a ilicitude ou dano ambiental provocado pelo poluidor.

Esse princípio possui a árdua tarefa de, simultaneamente, permitir a inserção de técnicas processuais que instrumentalizem a proteção jurisdicional do meio ambiente, sem que se abra mão de condições de validade do processo, a fim de conquistar a devida efetividade processual.

A Máxima Proteção Jurisdicional do Meio Ambiente assim se apresenta quando permitir que o instrumento jurisdicional – processo – constitua e efetive a tutela específica ou pelo resultado prático equivalente, ou seja, permita a restauração do direito ambiental lesado/ameaçado e remova a ameaça/dano ambiental.

Exemplo disso é o da ação que obriga o réu a replantar árvores que foram indevidamente cortadas. Trata-se de tutela pelo resultado equivalente porque não há como “recolocar as árvores originárias” e ainda repor o microssistema ecológico que fora abalado e impossível de ser reintegrado na forma específica. (MOREIRA DE PAULA, 2013).



Portanto, nem sempre a decisão que pretende a proteção do meio ambiente terá sua finalidade atingida, de modo que passa ser preponderante pensar na hipótese de tutela específica, posto que se refere a verdadeiro direito substancial carente de tutela (MARINONI, 2000).

Os direitos não patrimoniais, como é curial, não podem ser efetivamente tutelados através da sentença condenatória. Essa sentença, por correlacionar-se com a exceção por sub-rogação, somente mostra-se adequada para permitir a reparação do direito violado ou o cumprimento forçado da obrigação inadimplida. (MARINONI, 2000, p. 38)

Nota-se que os novos direitos, especialmente os direitos que podem ser definidos como difusos e coletivos, frequentemente não podem ser tutelados através das sentenças declaratória ou condenatória. Tratando-se de direitos difusos e coletivos, é imprescindível uma sentença que seja capaz de impedir a prática do ilícito, ou mesmo a sua repetição ou continuação. (MARINONI, 2000, p. 40)

Analisar a natureza do direito levado à juízo é de fundamental importância. Assim, a proteção do meio ambiente exige um procedimento aprimorado e meios de execução que tornam possível a tutela do direito, muitas vezes, independentemente da vontade do demandado. Mais ainda, não pode se admitir interesse coletivo, ou melhor, transindividual, a partir de um processo ou técnicas processuais utilizados no processo de tutela de direitos individuais.

3 INOVAÇÃO CIENTÍFICA OU TECNOLÓGICA

Ao direito cabe a tutela do meio ambiente a partir do momento que sua degradação ameaça os indivíduos no seu bem estar, qualidade de vida e sobrevivência

A fim de se demonstrar os casos da relativização da coisa julgada em relação a inovação científica ou tecnológica é importante tecer algumas considerações em relação ao dano ambiental.

O ordenamento jurídico pátrio não contempla uma definição de dano ambiental. Essa ausência se justifica pela complexidade inerente aos danos ambientais em uma sociedade com intensas alterações tecnológicas e eventual conceito poderia restringir o âmbito de incidência do direito ou, se amplo, gerar uma carga excessiva para o desenvolvimento socioeconômico.

Isso implica reconhecer que o conceito de dano ambiental é aberto e dinâmico, e a sua definição ocorre por meio de elementos doutrinários e da interpretação dos tribunais.

Não obstante, o legislador ofertou os conceitos legais de degradação da qualidade ambiental e poluição, correlatos e necessários para a configuração de uma conceituação de dano ambiental.

Considera-se degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente (art. 3º, II, da Lei nº 6.938/1981). A degradação da qualidade ambiental ocorre normalmente a partir de uma atividade antrópica, sobretudo aquela que ocasione poluição. Contudo, é possível a ocorrência de degradação ambiental sem intervenções humanas, como a evolução de um ecossistema, um abalo sísmico ou, ainda, uma erupção vulcânica.

Ressalta-se que a degradação da qualidade ambiental é causada pela ação antrópica ou por um evento natural. Contudo, o que interessa ao direito ambiental é a degradação da qualidade ambiental causada por ação humana.

Já o conceito de poluição possui amparo legal no inciso III do art. 3º da Lei nº 6.938/1981, que considera “poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”.

A poluição é sempre decorrência da degradação da qualidade ambiental resultante de uma atividade promovida pelo homem. Por evidente, a poluição é sempre negativa e, no ordenamento jurídico brasileiro, é um ilícito penal (art. 54, Lei nº 9.605/1998) e administrativo (art. 61, Decreto nº 6.514/2008).

Isso implica reconhecer que o conceito de dano ambiental é aberto e dinâmico, e a sua definição ocorre por meio de elementos doutrinários e da interpretação dos tribunais.

O Doutrinador Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira discorre sobre diversos conceitos de Dano ambiental na doutrina Brasileira:

O Ministro Herman Benjamin define “dano ambiental como a alteração, deterioração ou destruição, parcial ou total, de qualquer dos recursos naturais, afetando adversamente o homem e/ou a natureza”.

Édis Milaré, por sua vez, define dano ambiental como “a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação (alteração adversa) do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida”.



De comum entre esses dois conceitos doutrinários é a caracterização, em regra, da dupla face do dano ambiental, afetando a natureza e o homem. Embora seja possível a ocorrência de danos que não afetam diretamente o homem, a dinâmica dos eventos danosos ambientais atualmente é uma clara demonstração dessa dupla face.

Já Morato Leite & Ayala, após análise da legislação brasileira, apresentam o seguinte conceito: “dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e, indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem”. (OLIVEIRA, 2014, 339-341).

Desta feita em análise ao explanado temos que, o dano ambiental pode ocorrer no macrobem ambiental, que é o meio ambiente em uma visão global e integrada, como bem de uso comum do povo; ou afetar interesses individualizáveis, patrimoniais ou extrapatrimoniais.

Conclui-se que o dano ambiental possui feição reflexa, com implicações no macrobem ambiental, nos microbens ambientais (florestas, rios, fauna etc.), no patrimônio material e moral de pessoas e da coletividade.

Devido aos avanços da ciência com descobertas tecnológicas ou inovação científica, estas vem trazendo inúmeros benefícios ao direito, sendo que o direito deve se moldar em busca da verdade real e também em benefício de um bem tutelado para a coletividade. O professor Jonatas explica em sua obra de Direito processual ambiental que (2009, 600-605):

"PATERNIDADE - RECONHECIMENTO -NEGATIVA PROVADA POSTERIORMENTE POR DNA - COISA JULGADA - INADMISSIBILIDADE. Afasta-se a alegação de coisa julgada, para ser admitida a ação de negativa de paternidade, quando o autor comprova com a inicial, através do moderno exame de DNA. não ser o pai biológico da requerida, conforme reconhecido anteriormente em ação de investigação de paternidade. TJ GO, Agr n. 8938-8/180, 3Civ., Rel. Des. Charife Oscar Abrão. J. 21.09.95.

E: "Processo civil. Investigação de Paternidade. Repetição de ação anteriormente ajuizada, que teve seu pedido julgado improcedente por falta de provas. Coisa julgada. Mitigação. Doutrina, precedentes. Direito de família. Evolução. Recurso acolhido. I - Não excluída expressamente a paternidade do investigado na primitiva ação de investigação de paternidade, diante da precariedade da prova e da ausência de indícios suficientes a caracterizar tanto a paternidade como a sua negativa, e considerando que, quando do ajuizamento da primeira ação, o exame pelo DNA ainda não era disponível e nem havia notoriedade a seu respeito, admite-se o ajuizamento de ação investigatória, ainda que tenha sido aforada uma anterior com sentença julgando improcedente o pedido. II - Nos termos da orientação da turma, 'sempre recomendável a realização de perícia para investigação genética (HLA e DNA), porque permite ao julgador um juízo de fortíssima probabilidade, senão de certeza' na composição do conflito. Ademais, o progresso da ciência jurídica, em matéria de prova, está na substituição da verdade ficta pela verdade real. III - A coisa julgada, em se tratando de ações de estado, como no caso de investigação de paternidade, deve ser interpretada *modus in rebus*. Nas palavras de respeitável e avançada doutrina, quando estudiosos hoje se aprofundam no reestudo do instituto, na busca sobretudo da realização do processo justo, 'a coisa julgada existe como criação necessária à segurança prática das relações jurídicas e as dificuldades que se opõem à sua ruptura se explicam pela mesmíssima razão. Não se pode olvidar, todavia, que numa sociedade de homens livres, a justiça tem de estar acima da segurança, porque sem justiça não há liberdade'. IV - Este tribunal tem buscado, em sua jurisprudência, firmar posições que atendam aos fins sociais do processo e às exigências do bem comum. STJ, Resp n 226436PR, 4 T, rel. Min Sálvio de Figueiredo Teixeira, J 28.06.01.

Por fim, há que se admitir a relativização da coisa julgada nas demandas ambientais em decorrência de inovação tecnológica ou novidade científica. A inovação tecnológica pode gerar uma situação de desequilíbrio nos padrões ambientais, a ponto de, em nome do Princípio de Prevenção, restringir o seu uso ou admitir sua utilização mediante condições ambientais corretivas, com o fim de tutelar um meio ambiente equilibrado. Já a novidade científica permite que os avanços na ciência apontem com clareza se uma determinada atividade econômica é poluente ou degradante.

Em consagração ao Princípio da Prevenção em razão do conhecimento que se adquiriu pela novidade científica, a atividade econômica que se desenvolve deverá condicionar-se a padrões ambientais quando verificado seu caráter poluidor.



Em tais casos, é possível, em tese, que tais questões já tivesse sido objeto de discussão na demanda e sobre ela produziu-se coisa julgada material.

Ainda o Ilustre professor menciona, a título de exemplo, casos como o uso de antenas para a telefonia e dos transgênicos, que foram submetidos à apreciação jurisdicional. Pois bem, há que se considerar que em virtude de inovação tecnológica ou de novidade científica, se reconheça a nocividade de uma atividade econômica anteriormente desconhecida (como aconteceu recentemente com as gorduras trans) como elemento preponderante para fundamentar uma ação ambiental e condicionar o exercício dessa atividade econômica aos padrões ambientais aceitáveis. Neste aspecto, a eventual existência de coisa julgada material há que se afastada para se admitido o novo conhecimento técnico-científico produzido.

Verifica-se assim que em razão da em matéria ambiental a relativização é totalmente cabível em razão tutelar o direito a vida e do meio ambiente visto que os avanços e descobertas da ciência trazem benefícios e o Direito ao tutelar um direito da coletividade podem sofrer qualquer mudança em prol ao bem estar.

4 CONCLUSÃO

Assim, percebe-se que é justamente em razão da relativização da coisa julgada que se alcança a máxima efetivação jurisdicional na tutela ao meio ambiente.

A decisão que foi suficientemente razoável para aquele processo, com base naquela prova, ou naquele momento histórico, muitas vezes em um processo individual, vem, no contexto atual, no interesse transindividual posto em juízo, colocar em risco a qualidade de vida da coletividade na busca de um ambiente ecologicamente equilibrado. Pois bem, a tutela do bem ambiental não se esgota em um determinado momento temporal.

REFERÊNCIAS

AMADO, F. A. D. T. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BELLINETTI, L. F. **Ação e condições da ação**. Revista de Processo. nº 96. Out./dez. 1.996.

BELLINETTI, L. F. **Sentença civil: perspectivas conceituais no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1.994.

BARBOSA MOREIRA, J. C. **O juiz e a prova**. Revista de Processo. São Paulo, nº 35, Jul./set. 1.984.

BEDAQUE, J. R. dos S. **Poderes instrutórios do juiz**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1.991.

BEDAQUE, J. R. **Direito e processo – influência do direito material sobre o processo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2.003.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHIOVENDA, G. **Instituições de direito processual civil**. Trad. de Paolo Capitanio, com anotações de Enrico Tullio Liebman. São Paulo: Bookseller, 1.998, v. 1.

LIEBMAN, E. T. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

Apud LOPES, B. V. C. **Coisa julgada e justiça das decisões**. Revista de Processo, Vol. 116, p. 372, jul. 2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Paul Watzlawick; Janet Helmick Beavin; Don D. Jackson, *Pragmatics of human communication - A study of interactional patterns, pathologies, and paradoxes*.

MACEDO, E. H. **Relativização da coisa julgada em matéria ambiental**. Revista de Direito Ambiental, Vol. 42, p. 69, abr. 2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, L. G. **Tutela específica (arts. 461, CPC e 84, CDC)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NERY JUNIOR, N. **Teoria Geral dos Recursos**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

NASCIMENTO, C. V. do. **Coisa julgada inconstitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005.



OLIVEIRA, F. M. G. de. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Método, 2014.

PAULA, J. L. M. de. **Teoria geral do processo**. 3. ed. São Paulo: Manole, 2003.

PAULA, J. L. M. de. **Comentários ao Código de Processo Civil. (arts. 444 a 565)**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Manole, 2005, v. 5.

PAULA, J. L. M. de. **Direito Processual Ambiental**. Ed. Sérgio Antonio Fabris, Porto Alegre, 2009.

PAULA, J. L. M. de. **Fundamentos para o princípio da máxima proteção jurisdicional do meio ambiente**. Revista de Direito Agroambiental e Teoria do Direito. Vol. 01, n. 02, 2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SARLET, I. W. **A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 57, p. 5, out. 2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.